Visto Câmara Mun. de Pato Branco FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 25-Mai-2015-15:48-027420-1/2

MENSAGEM Nº 59/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto que altera disposições da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, com finalidade de criação do Cargo de Assistente em Educação para atender os Centros Municipais de Educação Infantil.

Atualmente a função de Auxiliar de Educação Infantil está inserido no Cargo de Agente de Apoio, havendo a necessidade desta alteração, para que esta função passe a compor o cargo de Assistente em Educação, Função Auxiliar de Educação Infantil.

O cuidado com a Educação Infantil significa inseri-lo como parte integrante da educação, mesmo que isto exija conhecimentos, habilidades e instrumentos que extrapolam a dimensão pedagógica. O papel do Assistente em Educação é fundamental para o desenvolvimento da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade da criança.

Foram traçados os objetivos gerais para a Educação Infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional:

- ✓ **Desenvolver uma imagem positiva de si, atuando de forma cada vez mais independente, com confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações.**
- ✓ **Descobrir e conhecer progressivamente seu próprio corpo, suas potencialidades e seus limites, desenvolvendo e valorizando hábitos de cuidado com a própria saúde e bem-estar.**
- ✓ **Estabelecer vínculos afetivos e de troca com adultos e crianças, fortalecendo sua autoestima e ampliando gradativamente suas possibilidades de comunicação e interação social.**
- ✓ **Estabelecer e ampliar cada vez mais as relações sociais, aprendendo aos poucos a articular seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração.**
- ✓ **Observar e explorar o ambiente com atitude de curiosidade, percebendo-se cada vez mais como integrante, dependente e agente transformador do meio ambiente e valorizando atitudes que contribuam para sua conservação.**

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

✓ **Brincar expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades.**

✓ **Utilizar as diferentes linguagens (corporal, musical, plástica, oral e escrita) ajustadas às diferentes intenções e situações de comunicação, de forma a compreender e ser compreendido, expressar suas idéias, sentimentos, necessidades e desejos e avançar no seu processo de construção de significados, enriquecendo cada vez mais sua capacidade expressiva.**

✓ **Conhecer algumas manifestações culturais, demonstrando atitudes de interesse, respeito e participação frente a elas e valorizando a diversidade.**

Nestas condições, rogando aos nobres edis a aprovação da presente proposição, em **REGIME DE URGÊNCIA,** antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 8 de maio de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 92/2015

Cria o Cargo de Assistente em Educação, na Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Art. 1º O artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Este PCCV passa a ser constituído por cargos classificados em:
I – Multifuncionais:
a) Agente de Apoio – Reúne as funções do pessoal de apoio:
1. Operacional: classificadas de acordo com a qualificação, a habilidade de manipulação de materiais e de ferramental de serviço, a operação e a manutenção de máquinas, veículos e equipamentos;
2. Bem estar social: classificadas de acordo com a habilitação.
b) Assistente em Gestão – Reúne as funções com formação específica mínima de ensino médio, cursos técnicos ou profissionalizantes regulares, com atividades tipicamente técnicas ou administrativas;
c) Assistente em Saúde – Reúne as funções com formação específica mínima de ensino médio, cursos técnicos ou profissionalizantes regulares na área da saúde;
d) Assistente em Educação – Reúne as funções com formação específica mínima de ensino médio;
II – De Curso Superior – Reúne os cargos e as funções profissionais com formação mínima em curso superior".

Art. 2º O anexo I – Estrutura de Cargos – para os Cargo Multifuncional Agente de Apoio, previsto na Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, passa a vigorar conforme o anexo desta Lei e acrescido do cargo de Assistente em Educação.

Art. 3º As classes salariais 3, 5 e 6, previsto na Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, passam a vigorar acrescido do Cargo de Assistente em Educação.

Art. 4º Os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Apoio - Função Auxiliar de Educação Infantil, serão reenquadradas para o Cargo de Assistente em Educação – Função Auxiliar de Educação Infantil, de acordo com o nível de formação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS MULTIFUNCIONAIS

CARGOS MULTIFUNCIONAIS		
CARGO	**Nº TOTAL DE VAGAS**	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**
Agente de Apoio	1000	40 horas

SEGMENTO DE ATIVIDADES E FUNÇÕES		
ATIVIDADES	**FUNÇÕES**	**CLASSE DE VENCIMENTO**
Cozinha e merenda escolar	Cozinheira; Merendeira; Auxiliar de Cozinha; Padeiro.	Classe 2
Bem-estar social	Mãe Social; Agente Social.	Classe 3
	Instrutor de Aprendizagem	Classe 5
Operacionalização das atividades de trânsito	Agente de Trânsito. Fiscal de Trânsito.	Classe 4
Manutenção de máquinas e equipamentos	Borracheiro.	Classe 3
	Soldador; Chapeador; Eletricista Automotivo.	Classe 5
	Mecânico.	Classe 6
	Mecânico de Máquinas Pesadas.	Classe 7
Obras e serviços	Serralheiro; Mestre de Obras; Pedreiro; Pintor; Carpinteiro; Marceneiro.	Classe 5
	Eletricista Predial; Blaster.	Classe 4
	Eletricista Oficial.	Classe 5
	Eletricista Pleno	Classe 6
	Eletrotécnico (em extinção).	Classe 18
Operação de máquinas	***Operador de Máquinas Categoria 1:*** *Operador de Máquinas de Britador; Operador de Mesa Vibroacabadora; Máquina de Pintura de Faixas; Máquinas de fabricar meio-fio; Máquina de cortar asfalto; Roçadeira Tobata, Roçadeira de Pneu, Capinadeira, Operador de Usina de Asfalto.*	Classe 6
	Operador de Maquinas Categoria 2: *Retroescavadeira; Escavadeira Hidráulica; Motoniveladora; Trator de Lâmina; Carregadeira; Fresadora de Asfalto; Rolo Compactador; Vibroacabadora.*	Classe 7
Limpeza e serviços leves.	Zelador; Faxineiro; Servente de Limpeza; Gari de Limpeza de Rua; Monitor de ônibus.	Classe 1
Horta, jardinagem e paisagismo.	Jardineiro.	Classe 1
Serviços fatigantes	Operador de Caldeira; Coveiro; Gari de Caminhão; Marteleteiro; Marroeiro; Espargidor de Asfalto; Auxiliar de Serviço Braçal (encarregado em realizar serviços de poda, capina, roçada, juntada de entulhos).	Classe 3
Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	Lavador; Lubrificador; Frentista.	Classe 2
Telefonia	Telefonista.	Classe 2
Transporte de veículos	***Motorista Categoria 1:*** *Condutor de veículos que exijam CNH Categorias "B" ou "C".*	Classe 5
	Motorista Categoria 2: *Condutor de veículos que exijam CNH Categorias "D" ou "E".*	Classe 6
Vigilância e segurança	Vigia; Segurança.	Classe 2
Auxiliar de Serviços Gerais	Monitor de ônibus; Contínuo; Auxiliar de Serviços Gerais (demais atividades não compreendidas nas classificações acima em nível operacional).	Classe 1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

ASSISTENTE EM GESTÃO

CARGOS MULTIFUNCIONAIS		
CARGO	**Nº TOTAL DE VAGAS**	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**
Assistente em Gestão	200	40 horas

SEGMENTO DE ATIVIDADES E FUNÇÕES	
ATIVIDADES	**FUNÇÕES**
Atividades Administrativas	Assistente Administrativo; Secretária; Assistente Contábil; Assistente de Administração, Orçamento e Finanças Públicas; Assistente de Informações Técnicas, Culturais e Desportivas; Assistente de Assistência e Desenvolvimento Social.
Fiscalização	Fiscal de Tributos; Fiscal do Consumidor; Fiscal de Obras; Fiscal de Vigilância Sanitária; Fiscal de Limpeza Urbana.
Segurança do Servidor	Técnico em Segurança do Trabalho.
Edificações	Desenhista Técnico; Técnico em Edificações; Assistente de Desenvolvimento Urbano.
Agricultura e Meio Ambiente	Técnico Agrícola; Assistente de Desenvolvimento Ambiental.
Topografia e Geomensura	Topógrafo.
Informática	Assistente de Informática.

TABELA DE VENCIMENTOS	
NÍVEL	**CLASSE DE VENCIMENTO**
Médio	8
Técnico	9
Superior	10

CARGOS MULTIFUNCIONAIS		
CARGO	**Nº TOTAL DE VAGAS**	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**
Assistente em saúde	200	20 horas 30 horas 40 horas

SEGMENTO DE ATIVIDADES E FUNÇÕES	
ATIVIDADES	**FUNÇÕES**
Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem.
	Técnico de Enfermagem.
Farmácia	Auxiliar de Farmácia.
	Técnico de Farmácia.
Saúde Bucal	Auxiliar de Saúde Bucal.
	Técnico de Saúde Bucal.
Laboratório	Auxiliar de laboratório.
	Técnico de laboratório.
Vigilância em saúde	Auxiliar de saneamento.
	Técnico em Saneamento; Técnico em Alimentos.
Raio X	Técnico de Raio X.

TABELA DE VENCIMENTOS		
Nível	**Carga Horária**	**Classe de Vencimento**
Médio	30 horas	11
Técnico	30 horas	12
Superior	30 horas	13
Médio	40 horas	14
Técnico	40 horas	15
Superior	40 horas	16
TABELA DE VENCIMENTOS – EXCLUSIVO TÉCNICO DE RAIO X		
Técnico	20 horas	12
Superior	20 horas	13

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

CARGOS MULTIFUNCIONAIS		
CARGO	**Nº TOTAL DE VAGAS**	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**
Assistente em Educação	200	40 horas

SEGMENTO DE ATIVIDADES E FUNÇÕES		
ATIVIDADES	**FUNÇÕES**	**CLASSE DE VENCIMENTO**
Educação	Auxiliar de Centro de Educação Infantil – Nível Operacional (não envolvendo atividades educacionais).	Classe 3
	Auxiliar de Educação Infantil – Curso Magistério.	Classe 5
	Auxiliar de Educação Infantil – Curso Superior.	Classe 6

CARGOS DE CURSO SUPERIOR

Nº TOTAL DE VAGAS	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CLASSE DE VENCIMENTO
4	Administrador	40 horas	19
8	Advogado	40 horas	22
6	Arquiteto	40 horas	22
2	Assistente em Tecnologia da Informação	40 horas	18
20	Assistente Social	30 horas	19
10	Educador Social	40 horas	18
02	Educador Físico	40 horas	18
2	Biomédico	20 horas	17
6	Contador	40 horas	19
50	Enfermeiro	30 horas	19
		40 horas	21
3	Engenheiro Agrônomo	40 horas	19
2	Engenheiro Ambiental	40 horas	19
6	Engenheiro Civil	40 horas	22
15	Farmacêutico Bioquímico	20 horas	17
	Farmacêutico de Farmácia	40 horas	20
	Farmacêutico Industrial	40 horas	20
6	Fisioterapeuta	20 horas	17
6	Fonoaudiólogo	20 horas	17
130	Médico	20 horas	23
		30 horas	24
	Médico Plantonista	Plantão	26
		Plantão	27
	Médico Generalista. Médico Estratégia Saúde da Família	40 horas	25
5	Médico Veterinário	30 horas	20
5	Nutricionista	20 horas	17
35	Odontólogo	20 horas	17
		40 horas	22
	Odontólogo com especialização	20 horas	19
20	Psicólogo	20 horas	17
2	Terapeuta Ocupacional	20 horas	17

STF, em decisão histórica, considera Constitucional passar cargo de Técnico para nível superior

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

Criado em Terça, 25 Março 2014 13:35 | | Acessos: 87777

Por James Magalhães Gonçalves, servidor do TRE-MG

Este artigo é de inteira responsabilidade do autor, não sendo esta necessariamente a opinião da diretoria da Fenajufe



1 - O PRECEDENTE DO STF

O Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, na primeira sessão do ano de 2014, no dia 05/02, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4303) movida pelo Governo do RN contra a lei 372/08 - que passou os AT's do Judiciário Potiguar para nível superior.

A relatora do processo, ministra Cármen Lúcia, confirmou a validade constitucional da norma questionada na ADI. Segundo ela, a lei complementar passou a exigir nível superior nos próximos concursos para os cargos de auxiliar técnico e assistente, mantidas suas atribuições, sem qualquer alteração. A ministra rejeitou o argumento de que teria havido provimento derivado de cargo público porque a lei complementar contestada "não criou cargos, nem os transformou, nem deixou essas pessoas que já estavam concursadas em outros cargos; são os mesmos cargos".

A ministra afirmou em seu voto que, mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e de assistente de administração, a lei complementar não teria contrariado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de não ter havido reenquadramento ou a transformação do cargo. "Apenas se exigiu, para os novos concursos para estes cargos, o cumprimento da exigência de nível superior", salientou.

Também foi rejeitado pela relatora o argumento de que a norma estadual teria promovido o enquadramento e correspondente pagamento de vencimentos dos auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária no mesmo patamar dos ocupantes de cargo de nível superior. "A equiparação ocorre quando se tem dois cargos diferentes e o vencimento de um passa a ser pago, por equiparação, a este outro. Aqui foram mantidos os cargos de assistente e de auxiliar técnico com nível de exigência diferenciado, para os novos concursos", explicou.

Contra a Ação, votaram os ministros Carmem Lúcia (relatora), Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Melo, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandovski. A favor da ADI, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio de Melo. Luis Roberto Barroso se declarou impedido e Teori Zavascki não estava na sessão.

O placar elástico de 5 x 2, favorável à Constitucionalidade da Lei que passou cargo de nível médio do Poder Judiciário Potiguar para nível superior, representa um precedente histórico.

2 - OS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL COMEMORAM

Esse precedente é importantíssimo para a luta dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário Federal pela elevação do nível de escolaridade, para superior. O único argumento contrário a passar o cargo de Técnico Judiciário para nível superior era a tese de que essa alteração seria inconstitucional. Porém, o STF julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando alteração do nível de escolaridade, de médio para superior, e, por ampla maioria de votos, 5 x 2, o plenário do STF decidiu que é Constitucional.

Pela decisão do STF, é constitucional o artigo 1º, caput, parágrafo 1º, da Lei Complementar

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 8 Visto

Estadual 372/2008, que alterou dispositivos da Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar Estadual 242/2002) e equiparou a remuneração dos servidores do Tribunal de Justiça estadual do Rio Grande do Norte.

A decisão do STF autoriza o enquadramento, cálculo e pagamento a servidores ocupantes de cargo de nível médio no mesmo patamar de vencimentos conferido a servidores aprovados em concurso público para cargo de nível superior. Assim, técnicos e analistas receberão a mesma remuneração.

Essa decisão representa a valorização da carreira do Técnico, uma vez que os Técnicos poderão acumular o cargo com o magistério em universidades públicas. Além disso, o tempo de serviço contará como experiência jurídica para concursos da Magistratura.

3 - DUAS PROPOSTAS PARA VALORIZAÇÃO DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

Após esse precedente histórico do Supremo Tribunal Federal, como forma de valorização e reconhecimento das atribuições de alta complexidade exercidas, na prática, pelos Técnicos Judiciários, espera-se que o Plano de Carreira do Judiciário Federal contenha as duas propostas dos Técnicos Judiciários que seguem no final desse artigo.

As duas propostas estão em sintonia com a recentíssima decisão do STF (ADI nº 4303) e visa corrigir as distorções funcionais atualmente existentes no Poder Judiciário Federal, onde mais de 60% do Judiciário Federal é composto por Técnicos Judiciários.

Considerando que a quase totalidade dos Técnicos Judiciários:

> também realiza processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; elaboração de pareceres jurídicos; minuta de decisão e sentença; atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;
> com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), fazem análise processual e elaboração de minutas de despacho/decisão, não havendo qualquer diferença para o trabalho dos analistas;
> possui nível superior, destacando vários com especialização, mestrado e doutorado.

Considerando a necessidade de elevar o padrão de excelência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário Federal à sociedade.

Considerando que recrutar somente candidatos de nível superior para concurso público possibilitará economia de recursos para qualificação e aperfeiçoamento.

Seguem as duas propostas para valorização dos Técnicos Judiciários a serem adotadas com urgência no Plano de Carreira:

1) Apresentação de projeto de lei para exigência de nível superior para os Técnicos Judiciários;

2) Adoção da Sobreposição na Carreira (http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/artigos/1705-sobreposicao-na-carreira-e-valorizar-os-tecnicos-judiciarios)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Publicado em *eGov UFSC* (http://www.egov.ufsc.br/portal)

Os limites constitucionais na transformação de cargos públicos

Porwilliammoura [1]- Postado em 12 março 2012

Autores:
PEREIRA, Diego Bezerra

A essência do cargo público está nas atribuições a serem desempenhadas, as quais permitem uma modificação, inclusive para adequação à evolução social e às novas necessidades, contudo sem alterar o que se pode chamar de núcleo duro, de modo a desfigurá-lo.

I- Introdução

É bastante comum uma nova gestão querer reformular a estrutura e organização da equipe que irá trabalhar; e no âmbito da Administração Pública isto pode tocar à denominada reforma administrativa ou à mudança dos cargos efetivos.

A reforma administrativa é a oportunidade de reorganização de ministérios, secretarias, os respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, com supressões, criações e invenções; mas este trabalho não visa a análise desta prática administrativa.

Este trabalho tem a finalidade de estudar as transformações de cargos e empregos públicos efetivos e verificar se há um limite constitucional para tais transformações.

II- Da Análise Sobre a Constitucionalidade:

Determinados cargos da Administração, em razão inclusive da evolução histórica de algumas profissões e de realidades sociais, ficam obsoletos na forma em que eles se encontram: sua designação, suas atribuições e seus requisitos para ingresso.

Neste compasso, a Administração Pública precisa manejar soluções para atender à nova demanda apresentada: adequar seu quadro funcional aos novos ditames jurídico-sociais.

Contudo, a autonomia administrativa e legislativa da Administração Pública possui limites constitucionais, que devem ser obedecidos rigorosamente.

A transformação de cargo não é uma prática vedada em si, pois configura qualquer alteração, transfiguração, modificação; ocorre que a menção do verbo 'transformar' já está, em alguns lugares, carregado de uma conotação errônea, induzindo à ilegalidade.

A alteração de cargo quando modifica não somente a designação, mas sua essência e seu requisito de ingresso faz surgir, de forma oblíqua e dissimulada, duas realidades jurídicas: a extinção de um cargo e a criação e ingresso, automático, em outro. Fato este sim configurado como inconstitucional.

Esta prática burla a obrigatoriedade do concurso público para ingresso em novos cargos ou empregos públicos, conforme ordena o artigo 37, I e II, da Constituição da República (bem como a reprodução obrigatória das Cartas Estaduais). In verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

> publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Vale registrar, por oportuno, que as exceções de acesso aos empregos, cargos ou funções públicas são (1) a nomeação para cargos de provimento em comissão previstos em lei específica de cada ente federativo (nos casos de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, os quais se lastreiam na confiança entre o ocupante e a autoridade que nomeou); e (2) a contratação temporária, nas hipóteses previstas em lei de cada ente federativo, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público[1].

Desta feita, qualquer ato que possibilite o acesso ao novo cargo, emprego ou função públicos sem prévio concurso público, salvo os casos das exceções já vistas, viola as disposições constitucionais já transcritas.

A 'transformação' de empregos, em que se altera a designação, as atribuições e os requisitos de ingresso, depende, necessariamente, de provimento dependente de concurso público[2].

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> "Súm. Nº 685/STF - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Vale consignar, que situação diversa é a lei que confere nova designação ao cargo ou emprego públicos já existentes, mantendo a natureza, em gênero, das atribuições; passando, assim, todos os integrantes do emprego antigo ao da nova designação[3].

Isso ocorre porque o cargo é caracterizado não por sua mera designação, mas por sua essência, sua razão de ser e existir dentro da Administração Pública; e sua essência está nas atribuições a serem desempenhadas, as quais permitem uma modificação, inclusive para adequação à evolução social e das novas necessidades que surgem, contudo sem alterar o que se pode chamar de 'núcleo duro' de modo a desfigurá-lo.

Em outras palavras, o cargo é criado para atender determinada função pública (realizar a contabilidade do ente, fazer sua assistência jurídica, prestar serviços médicos à população, exercer a docência, v.g.), e essa função dentre as transformações do cargo não pode ser totalmente excluída ou desfigurada; se assim for feito, estamos diante de outro cargo com outras atribuições para atender outra função pública.

Vinculados intimamente às atribuições, estão os requisitos de ingresso, uma vez que estes devem respeitar a natureza e a complexidade do cargo, de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, já transcrito.

Para que a mudança de cargos tenha amparo constitucional, é preciso que haja "completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso"[4].

Como já exposto inicialmente, a necessidade de se adequar às novas demandas jurídicas e sociais é patente, não estando a Administração engessada em operar com a mesma estrutura organizacional de servidores; é possível, para tanto, o enquadramento de servidores nos casos de extinção ou modificação de cargos ou empregos, respeitando a compatibilidade de atribuições e identidade dos requisitos de ingresso.

Neste mesmo sentido, temos os registros do e. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes: vide ADIN nº 138.491-0/1-00, Rel. Des. Henrique Nelson Calandra ADIN n° 127.033-0/3-00, j. em 07/04/2002, Rel. Des. Munhoz Soares - ADIN n° 117.756-0/8-00, j. em 26/04/2006, Rel. Des. Walter Guilherme.

Pelo exposto, entendo que a 'transformação' de empregos públicos, com nova designação, atribuição e requisitos de ingresso, possibilitando o acesso de integrantes de outra carreira, sem prévio concurso público, viola o artigo 37, I e II, da Constituição da República de 1988.

Notas

[1] Vide art. 115, II, V e X, da Constituição Paulista; art. 37, I, II e IX, da CF/88)

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

[2] Neste sentido, ADI 266, Rel. Min. Octavio Gallotti.

Inclusive, nas lições de Hely Lopes Meirelles, "se a transformação implicar alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, que exige concurso público". In Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, p. 427.

[3] STF, RTJ 150/26.

[4] ADI nº. 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti; e ADI nº. 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie).

Tags direito [2] Constitucional [3] Artigo [4]

URL de origem (recuperadas em *03/06/2015 - 10:58*): http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-limites-constitucionais-na-transforma%C3%A7%C3%A3o-de-cargos-p%C3%BAblicos

Links:
[1] http://www.egov.ufsc.br/portal/usuarios/williammoura
[2] http://www.egov.ufsc.br/portal/categoria/linhas-de-pesquisa/direito
[3] http://www.egov.ufsc.br/portal/categoria/tem%C3%A1tica/constitucional
[4] http://www.egov.ufsc.br/portal/categoria/tipo/artigo

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Ofício nº 199/2015/GP

Pato Branco, 11 de junho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Jun-2015-14:24-023564-1/2

Senhor Presidente,

Nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei n° 92/2015 – Mensagem nº 59/2015, que cria o Cargo de Assistente em Educação na Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Restritos a este objetivo, despedimo-nos e reiteramos a Vossas Excelências nossas considerações.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 92/2015

(Regime de urgência)

MENSAGEM Nº 59/2015

RECEBIDA EM: 25 de maio de 2015

SÚMULA: Cria o Cargo de Assistente em Educação, na Lei Municipal nº 3812, de 4 de abril de 2012.
(Lei Municipal nº 3812, de 4 de abril de 2012, institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco. Atualmente a função de Auxiliar de Educação Infantil está inserido no Cargo de Agente de Apoio, havendo a necessidade desta alteração, para que esta função passe a compor o cargo de Assistente em Educação, Função Auxiliar de Educação Infantil.

Autor: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de maio de 2015

DEVOLVIDO ao Executivo Municipal atendendo solicitação enviada através do Ofício n° 199/2015/GP, de 11 de junho de 2015, lido na sessão ordinária do dia 15 de junho de 2015, conforme ofício n° 306, de 16 de junho de 2015.